



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 436, DE 2026** **(Do Sr. Albuquerque)**

Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para disciplinar a pesca artesanal em unidades de conservação de uso sustentável.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para disciplinar a pesca artesanal em unidades de conservação de uso sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. É permitida a pesca artesanal nas unidades de conservação de uso sustentável, com exceção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, conforme dispuser o respectivo plano de manejo, observadas as seguintes condições:

I – registro ativo como pescador artesanal perante o Ministério da Pesca e Aquicultura;

II – comprovação de residência ininterrupta por, no mínimo, 5 (cinco) anos em município limítrofe ou inserido na área da unidade de conservação;

III – cadastramento junto ao órgão gestor da unidade de conservação, que emitirá autorização individual e intransferível, respeitado o limite de autorizações previsto no plano de manejo.

§ 1º O plano de manejo, que deve ser elaborado dentro dos 180 dias após a entrada em vigor desta lei, estabelecerá o número máximo de pescadores autorizados e o quantitativo anual de captura, ouvidas previamente as entidades representativas dos pescadores artesanais locais, garantindo acesso proporcional ao mínimo de vinte por cento das comunidades envolvidas.

§ 2º As autorizações de que trata o *caput* deste artigo deverão observar o plano de manejo da unidade de conservação e poderão ser suspensas ou canceladas em caso de



descumprimento das normas ambientais ou das condições estabelecidas na autorização.

§ 3º O exercício da pesca artesanal de que trata este artigo não implica direito adquirido e poderá ser revisto periodicamente conforme os estudos de monitoramento dos recursos pesqueiros e dos objetivos de conservação da unidade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a compatibilizar a conservação ambiental com a justiça social e o reconhecimento dos direitos das comunidades tradicionais de pescadores artesanais que historicamente habitam e utilizam os recursos naturais de forma sustentável em áreas posteriormente transformadas em unidades de conservação.

A Lei nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelece categorias de unidades de conservação que admitem o uso sustentável dos recursos naturais, como as Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, Reservas de Fauna e Reservas de Desenvolvimento Sustentável. Paradoxalmente, muitas comunidades tradicionais de pescadores artesanais que habitavam essas regiões antes da criação das unidades de conservação têm enfrentado restrições severas ao exercício de sua atividade ancestral.

A proposta busca equilibrar três dimensões fundamentais:

1. Dimensão Social: protege o modo de vida tradicional das comunidades pesqueiras, reconhecidas pelo inciso V do § 2º do art. 4º do Decreto nº 8.750/2016, garantindo sua subsistência e a manutenção de suas práticas culturais, em conformidade com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007).



2. Dimensão Ambiental: estabelece controles rigorosos para a atividade pesqueira, com parâmetros estabelecidos pelo plano de manejo de cada unidade de conservação, assegurando que a pesca artesanal seja exercida em níveis compatíveis com a capacidade de recuperação dos estoques pesqueiros e com os objetivos de conservação de cada unidade.

3. Dimensão Econômica: possibilita a continuidade da atividade econômica de subsistência de milhares de famílias brasileiras que dependem da pesca artesanal, reduzindo vulnerabilidades socioeconômicas e promovendo inclusão produtiva sustentável.

Os requisitos estabelecidos no artigo proposto garantem segurança jurídica e controle adequado: (i) o registro no Ministério da Pesca assegura a identificação e regularização da atividade; (ii) a comprovação de residência por cinco anos evita apropriação oportunista dos recursos por pessoas sem vínculo territorial com a região; (iii) o cadastramento junto ao órgão gestor permite monitoramento e fiscalização efetivos.

Ficam fora do dispositivo proposto as unidades de proteção integral, nas quais são permitidos apenas usos não consuntivos, mas estão incluídas seis das sete categorias de unidades de conservação de uso sustentável, com exceção da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). A exclusão das RPPNs da permissão justifica-se pela natureza privada dessas unidades e pelo direito de propriedade de seus titulares em determinar os usos permitidos em suas áreas. Essas foram, inclusive, as razões para o veto ao inciso III do § 2º do art. 21 da Lei do SNUC.

Entendemos que há restrições necessárias ao extrativismo em áreas protegidas, para a própria reposição de estoques pesqueiros, mas também ressaltamos que o Instituto Chico Mendes de Conservação de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) editou a Portaria nº 91/2020, que dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais. Esse regulamento permite, excepcionalmente, até mesmo a pesca esportiva em unidades de conservação de proteção integral, quando a atividade ocorrer em território de população tradicional. Ora, se há condições para reger e fiscalizar a pesca esportiva em



áreas protegidas pelo SNUC, mais ainda se justifica a pesca artesanal pelas comunidades tradicionais.

Por fim, cabe ressaltar que a pesca artesanal, quando adequadamente regulamentada e monitorada, é reconhecidamente uma atividade de baixo impacto ambiental, diferentemente da pesca industrial. A experiência das Reservas Extrativistas, algumas criadas justamente para proteger comunidades pesqueiras, demonstra que é plenamente possível conciliar conservação da biodiversidade com o uso sustentável dos recursos por populações tradicionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de justiça socioambiental.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015781174-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**